



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 206, DE 25 DE JULHO DE 2024.

SESSÃO: 54ª EM: 23/07/24

PROCESSO: 22101.014116/2023.25

REQUERENTE: VEIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – ALEGAÇÃO DE DIREITO A CRÉDITO PRESUMIDO – NF-e's 2042 e 9292 – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO INDEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 160,68** (cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), à título de substituição tributária (ST), por **VEIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS LTDA**, CNPJ **35.619.665/0001-62**, CGF **24.037797-2**.

Foram anexados os documentos (ep 10775583): Requerimento; Relatório de lançamentos por ST; DARE e respectivo comprovante de pagamento; NF-e's 2042 e 9292.

No pedido a requerente alega:

*Com base no Regulamento de ICMS do estado de Roraima, no artigo 56, bem como no artigo 57, inciso II, alínea "b" a requerente possui direito ao Crédito Presumido referente às notas fiscais 2042 e 9292, conforme documentos anexos. O desconto no valor de R\$ 50,68 (cinquenta reais e sessenta e oito centavos) não foi concedido para a NF n° 2042, tampouco o desconto no valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) para a NF n° 9292.*

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme os Despachos 336 e 367 (ep's 12869613 e 12988477).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 417 (ep 13006823), **pelo indeferimento do pedido**, por ausência de documentos fiscais necessários.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

### VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido sobre mercadoria com crédito presumido, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DMFT, conforme os Despachos 336 e 367 (ep's 12869613 e 12988477), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

*Para a concessão do crédito presumido faz-se necessário o correto preenchimento da nota fiscal eletrônica (NF-e), respeitando os requisitos em legislação específica, conforme descrito a seguir, sob pena de indeferimento:*

(...)

*Portanto, pelo não atendimento da legislação acima citada a não concessão do crédito presumido está correta e a solicitação do contribuinte deve ser indeferida.*

No caso em tela, após as verificações de praxe, que incluíram a análise das NF-e's 2042 e 9292 pela DMFT, constatou-se o não atendimento da legislação de regência da matéria, uma vez que os documentos analisados não preencheram os requisitos legais para fruição do crédito presumido da ALC, vide os Convênios ICMS 52/92 e 134/19, e o Ajuste SINIEF 10/12.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, ante a ausência de documentação probatória, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **VEIPEÇAS DISTRIBUIDORA DE MOTOPEÇAS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 25 de julho de 2024.

**LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA**  
Conselheira

**VITOR HUGO FERRONATO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 12:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/07/2024, às 12:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 25/07/2024, às 13:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 25/07/2024, às 16:52, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 25/07/2024, às 17:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/07/2024, às 23:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/07/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13769838** e o código CRC **844729EA**.

